PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 07 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 044, de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Itapoá, das autarquias e das fundações públicas, incluídos os servidores dos regimes de contratação efetiva e temporária, estatutários, estatutários temporários e demais servidores contratados pela administração direta ou indireta, e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica alterado o *caput* e o §1º do artigo 41 da Lei Complementar Municipal nº 044/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 41. O servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança poderá ser substituído, quando afastado do cargo em consequência de férias, licença ou impedimento temporário.~~

~~§1º Os servidores de que trata o artigo terão substitutos previamente indicados.~~

...

Art. 41. "O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança poderá ser substituído, quando afastado do cargo em consequência de férias, licença ou impedimento temporário." (NR)

§1º "A substituição ocorrerá, preferencialmente, pela via:

a) automática, quando previamente indicada e/ou prevista em Lei ou regulamento; ou,

b) por ato de nomeação ou portaria, investindo o servidor efetivo na função, quando depender de ato da autoridade visando atender a necessidade e a continuidade do serviço público." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §5º e §6º ao artigo 41 da Lei Complementar Municipal nº 044/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 41. ...

...

§5º A substituição de que trata este artigo poderá ser realizada entre servidores do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal e Poder Executivo Municipal, condicionada à anuência destes, e em casos

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

excepcionais com prazo determinado, e devidamente justificado o interesse público, nos termos de convênio a ser firmados entre os Poderes.

§6º A substituição não gera direito de efetivação do substituto no cargo do substituído, bem como não haverá incorporação dos vencimentos percebidos a título da substituição.

...

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 07 de maio de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.05.07 11:48:58 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INCLUÍDOS OS SERVIDORES DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO EFETIVA E TEMPORÁRIA, ESTATUTÁRIOS, ESTATUTÁRIOS TEMPORÁRIOS E DEMAIS SERVIDORES CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ilustres Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos tem o objetivo de alterar e incluir dispositivos ao artigo 41 do Estatuto dos Servidores Públicos Municiais de Itapoá/SC, com relação à substituição prevista para os casos de eventual afastamento em virtude de férias, licença ou impedimento temporário de servidor público do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.

As alterações em questão são necessárias para resguardar a Administração Pública quanto à possibilidade de substituição de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, cargo em comissão ou designado para exercer função de confiança, em caso de licença, férias ou impedimento de outra natureza, por outro servidor efetivo ocupante do quadro de pessoal que possua capacitação e habilitação para o exercício das funções inerentes ao cargo a ser substituído.

A substituição é medida que visa atender aos princípios da economicidade, da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e já é prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapoá, contudo a alteração visa possibilitar, também, a substituição de cargos efetivos em casos excepcionais e com prazo previamente determinado sem gerar qualquer direito de efetivação do substituto no cargo do substituído ou incorporação dos vencimentos percebidos a título da substituição.

A possibilidade é mencionada, ainda, no prejulgado n. 1826 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> Prejulgado n. 1826 do TCE/SC:
>
> 1. Afastando-se o servidor público para o gozo de férias remuneradas, é possível a sua substituição por outro capacitado e habilitado para o exercício das funções inerentes ao seu cargo ou do serviço por ele prestado, enquanto durar o afastamento, assegurando-se a continuidade do serviço público, observadas as regras locais quanto à remuneração.
>
> 2. Se da substituição do servidor decorrer nova necessidade de pessoal para a Administração, e não for cabível a cumulação não-remunerada de cargos e/ou funções, nos termos do art. 43, § 4º, do Estatuto dos Servidores de Correia Pinto, poderá a municipalidade valer-se da contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, desde que haja expressa previsão nesse sentido em lei municipal. [...]

As alterações propostas por meio da presente Lei visam, ainda, a possibilidade de substituição entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, por meio de convênio a ser firmado para fins de estabelecimento das regras e condições das substituições em questão, tudo com objetivo de aproveitar,

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

da forma mais ampla possível, o potencial dos servidores efetivos municipais, sendo que tal medida contribui com a economicidade e a continuidade dos serviços públicos.

Isso porque as funções serão assumidas por servidor municipal que já possui prévia relação com a Administração e, ainda, evita a contratação de terceiros por meio de processo(s) seletivos(s) para contratação temporária para prestação dos serviços, além de custos decorrentes da efetivação de um processo seletivo.

Dessa forma, devido à importância denotada por esta matéria e a necessidade de observância da possibilidade da substituição para continuidade dos trabalhos da Administração Pública, encaminhamos o referido Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Itapoá, 07 de maio de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.05.07 11:49:31 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820